



Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

CNPJ 67.172.312/0001-53

Estado de São Paulo

Tel.: (19) 3802-1487

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 101/2025

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2025

INTERESSADO: Presidente da Câmara e Agente de Contratação

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção da segunda etapa da Câmara Municipal – pavimento do Plenário, com o fornecimento total de mão-de-obra, materiais, máquinas, equipamentos e acessórios em geral, necessários para a conclusão total dos serviços.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Este parecer jurídico tem como finalidade precípua analisar a legalidade, a conformidade e a segurança jurídica do processo de contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, a ser realizado por meio de licitação na modalidade de Concorrência, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021.

A análise visa identificar potenciais riscos e oportunidades de melhoria no processo, assegurando a defesa do interesse público e a aplicação eficiente dos recursos.

A presente manifestação se fundamenta na legislação vigente, com ênfase na Lei nº 14.133/2021, bem como nos entendimentos doutrinários mais recentes sobre a matéria.

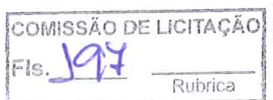
RELATÓRIO

Recebo os autos em epígrafe, em 01 de dezembro de 2025, para emissão de parecer jurídico quanto a legalidade dos atos praticados,

Rua Dr Jorge Latour, 152 – Centro - CEP: 13.825-073

Recebi em

Holambra/SP



01 / 12 / 2025



Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

CNPJ 67.172.312/0001-53

Estado de São Paulo

Tel.: (19) 3802-1487

até o presente momento, ou seja, final da fase preparatória, conforme determina o artigo 53, da Lei 14.133/2021.

Importante mencionar que foi analisado anteriormente o Processo nº 082/2025 – Concorrência nº 01/2025, de mesmo objeto, cuja REVOGAÇÃO ocorreu na data de hoje, 01 de dezembro de 2025, em ocasião de suspensão cautelar pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proveniente de representação contra o edital publicado, em especial por: necessidade de adequação do cálculo da garantia de proposta; reformulação de cláusula referente à participação de consórcios; exigências do atestado de capacidade técnica; visita técnica. Há documento juntado, folhas 03 a 08, que mencionam o encaminhamento do processo à consultoria de engenharia contratada para as devidas correções e adaptações, visando ao pleno atendimento ao controle externo do Egrégio Tribunal de Contas, bem como, conforme Termo de abertura (pág 01 e 02), reaproveitamento dos atos legais válidos. Há, ainda, termo de recebimento e juntada da agente de contratação, declarando que foram feitas todas as adequações necessárias decorrentes dos apontamentos do TCESP, com a minuta inteiramente atualizada (pág 120).

Em análise ao novo processo de contratação, em que pese o aproveitamento dos documentos de projetos de engenharia e minutas já analisados, será feita a análise documental novamente.

O processo de contratação visa atender ao planejamento contido no Plano Plurianual, LDO, Lei Orçamentária e Plano de Contratações Anual, objetivando a construção da sede própria da Câmara, em etapas, tendo em vista questões orçamentárias.

Rua Dr Jorge Latour, 152 – Centro - CEP: 13.825-073

Holambra/SP





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

CNPJ 67.172.312/0001-53

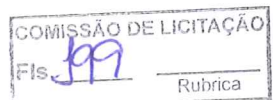
Estado de São Paulo

Tel.: (19) 3802-1487

O presente processo encontra-se instruído com os seguintes documentos essenciais:

- a)) Termo de abertura de novo processo licitatório, abrangendo as razões de revogação do processo anterior, e, ainda, nova juntada de Documento de Formalização da Demanda;
- b) Justificativa da Contratação;
- c) Estudo Técnico Preliminar;
- d) Mapa de Riscos;
- e) Portaria de Autorização para realização do processo licitatório (Portaria 053/2025)
- f) Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
- g) Edital de Licitação,
- h) Termo de Referência
- i) Memorial descritivo
- j) Projeto Básico;
- k) Projeto Executivo;
- l) Planilha de orçamento referencial
- m) Cronograma Físico -Financeiro
- n) Anexos – Carta de credenciamento, declaração de pleno atendimento ao edital; Declaração de ME, EPP; Modelo de propostas; Declaração de situação regular perante o Ministério do Trabalho, Declaração de concordância com os termos do edital; declaração de responsabilidade técnica, declaração de reserva de cargos;
- o) Minuta do Contrato.

Falta, entretanto, a Designação do Agente de Contratação, Equipe de Apoio ou Equipe de Planejamento da Contratação, e, inclusive, a





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

CNPJ 67.172.312/0001-53

Estado de São Paulo

Tel.: (19) 3802-1487

designação de consultoria contratada para auxiliar na Concorrência e fiscalização da obra, conforme o Contrato nº 004/2025.

Dessa forma, **recomenda-se a complementação do processo** com a documentação faltante, antes do prosseguimento do certame, já que a ausência de qualquer um desses documentos pode comprometer a regularidade da licitação e resultar em questionamentos pelos órgãos de controle.

APRECIÇÃO JURÍDICA

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo licitatório está amparado na Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública.

A modalidade de Concorrência para contratação de obras e serviços de engenharia está prevista no art. 28, II, da referida lei, sendo o critério de julgamento escolhido, menor preço global.

Foi estabelecida a forma presencial para a Concorrência, conforme possibilita o artigo 17, § 2º, com a motivação expressa em documento assinado pelo Presidente, pág 03 do processo.

Art. 17 (...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.



Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

CNPJ 67.172.312/0001-53

Estado de São Paulo

Tel.: (19) 3802-1487

Quanto a legalidade desta decisão, não cabe à esta Procuradora opinar sobre os motivos que determinaram a opção, mas tão só, **recomendar** que haja a devida motivação, e, que se permita a maior transparência possível em todas as etapas do processo de contratação, para a devida lisura do certame.

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

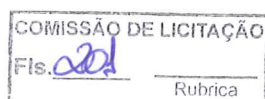
O planejamento da contratação, conforme preconiza o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, é a etapa basilar do processo licitatório, devendo contemplar todas as etapas preparatórias para a licitação, incluindo a definição precisa do objeto, o orçamento estimado detalhado, a justificativa robusta para a modalidade de licitação escolhida, Concorrência, neste caso, e a demonstração da compatibilidade com o plano de gestão (PPA, LDO e LOA) e o plano de contratações anual do órgão .

Após a análise dos autos, verifica-se que o planejamento da contratação foi demonstrado na documentação acostada.

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

O Documento de Formalização da Demanda (DFD) é o instrumento por meio do qual a área requisitante explicita a sua necessidade de contratação, detalhando os requisitos técnicos, os resultados esperados e os benefícios a serem alcançados com a solução a ser contratada.

O DFD deve conter justificativas claras e objetivas para a contratação, demonstrando a sua relevância para o alcance dos objetivos estratégicos da Administração, conforme previsto no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

CNPJ 67.172.312/0001-53

Estado de São Paulo

Tel.: (19) 3802-1487

A análise dos autos demonstra que o Documento de Formalização da Demanda (DFD) apresenta a justificativa, a previsão de entrega e a previsão no Plano de Contratações Anual.

DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, EQUIPE DE APOIO E EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

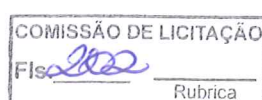
A designação formal do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio ou da Equipe de Planejamento da Contratação é um requisito essencial para garantir a segregação de funções, a transparência e a responsabilidade no processo licitatório, conforme determina o art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

Após análise dos autos, verifica-se que a autoridade competente não realizou a designação formal do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio ou da Equipe de Planejamento da Contratação, conforme preconiza o artigo 7º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, em diversos momentos, é citado no edital e termo de referência, que a fiscalização se dará "pela engenheira contratada", sem, contudo, sua devida identificação, e, dessa forma, **recomenda-se**, portanto, a imediata **providência para a designação formal dos agentes responsáveis**, garantindo que estejam aptos a conduzir a contratação com eficiência, probidade e transparência.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento que materializa a análise técnica da necessidade da contratação, a avaliação das soluções disponíveis no mercado e a demonstração da viabilidade





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

CNPJ 67.172.312/0001-53

Estado de São Paulo

Tel.: (19) 3802-1487

técnica e econômica da alternativa escolhida, conforme estabelece o art. 6º, XX, e artigo 18, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

O ETP deve conter a descrição detalhada da necessidade da contratação, a análise comparativa das diferentes soluções existentes, a estimativa dos custos e benefícios de cada alternativa e a justificativa para a escolha da solução mais vantajosa para a Administração.

A análise dos autos demonstra que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi devidamente elaborado, atendendo aos requisitos estabelecidos no artigo 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021. O documento contém os elementos essenciais para fundamentar a contratação.

GERENCIAMENTO DE RISCOS

O gerenciamento de riscos é um processo contínuo e sistemático de identificação, análise, avaliação e tratamento dos riscos que podem afetar o sucesso da contratação, conforme preconiza o art. 22 da Lei nº 14.133/2021.

A Matriz de Riscos é o instrumento utilizado para registrar os riscos identificados, as suas causas e consequências, a probabilidade de ocorrência, o impacto potencial e as medidas de mitigação a serem adotadas.

No presente caso, verifica-se que a Equipe de Planejamento da Contratação realizou a análise e o mapeamento dos riscos associados ao processo licitatório, resultando na elaboração do Mapa de Riscos, conforme recomendado na legislação vigente. O documento



Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

CNPJ 67.172.312/0001-53

Estado de São Paulo

Tel.: (19) 3802-1487

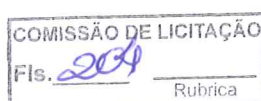
contempla: a) Identificação dos riscos potenciais que possam comprometer o sucesso da licitação e a execução contratual; b) Avaliação das probabilidades e impactos de cada risco, permitindo a adoção de medidas preventivas; c) Definição de estratégias de mitigação, com ações específicas para evitar, minimizar ou controlar os riscos mapeados, e d) Previsão de monitoramento contínuo, garantindo a atualização do Mapa de Riscos conforme o avanço do planejamento e execução da contratação.

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A Declaração de Disponibilidade Orçamentária é o documento que comprova a existência de recursos financeiros suficientes para fazer frente às despesas decorrentes da contratação, conforme determina o art. 150 da Lei nº 14.133/2021.

A declaração deve ser emitida pelo setor financeiro do órgão ou entidade, com base em dados atualizados e confiáveis, e deve indicar a fonte dos recursos, o valor disponível e a rubrica orçamentária a ser utilizada.

No presente caso, verifica-se que a Administração atendeu integralmente ao requisito legal, tendo: a) Comprovado a existência de dotação orçamentária suficiente para a execução do contrato, garantindo a adequação financeira da contratação; b) Indicado a classificação funcional programática e a categoria econômica da despesa, conforme exigido pelo artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

CNPJ 67.172.312/0001-53

Estado de São Paulo

Tel.: (19) 3802-1487

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO À AGENTE DE CONTRATAÇÃO PARA SEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO

Há nos autos, documento de págs 14 e 15, finalizando a etapa interna pela equipe de apoio, com encaminhamento para a Agente de Contratação dar o seguimento necessário. Entretanto, **temos a assertiva** de que "certificada a juntada da documentação revisada pela profissional responsável" (pág 119), mas não encontramos em todo o processo, até o momento, a declaração emitida pela empresa contratada (Contrato 04/2025), de que toda a documentação acostada está em ordem, tampouco sua responsabilidade perante qualquer documentação anexa. Desta forma, **recomenda-se** que seja **juntada tal declaração que comprove a assertiva, para segurança técnica e jurídica do processo de contratação.**

PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO

Conforme definição do Artigo 6º da Lei 14.133/2021

(...)

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:



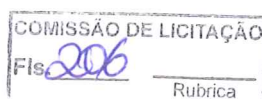
Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

CNPJ 67.172.312/0001-53

Estado de São Paulo

Tel.: (19) 3802-1487

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do **caput** do art. 46 desta Lei;





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

CNPJ 67.172.312/0001-53

Estado de São Paulo

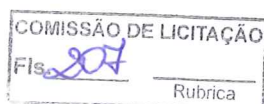
Tel.: (19) 3802-1487

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

Tais documentos são indispensáveis para garantir que a execução da obra ou serviço ocorra dentro dos padrões técnicos e financeiros exigidos.

Neste caso, constata-se que há falhas na instrução do processo, pois, não existe declaração da empresa contratada, ou do responsável, afirmando que tais documentos acostados estão dentro da regularidade, e, ainda, no documento denominado "Memorial descritivo" (pág 60), "Planilha de Orçamento Referencial – Itens de relevância" (pág 67), Planilha de Orçamento Referencial (pág 68), bem como o "Cronograma físico financeiro" (pág 69) não há a identificação do técnico responsável pela elaboração ou devida conferência, o que pode comprometer a regularidade técnica do processo, gerando riscos na execução contratual. Embora haja a indicação no memorial descritivo, pág 169, de que o projeto de estudo preliminar de arquitetura tenha sido feito por 'Muzetti Arquitetura e Urbanismo – CAU PJ 6532-3', em momento anterior quando da elaboração total do projeto de construção da sede, entendo que tais documentos técnicos devem ser verificados pela empresa contratada pelo acompanhamento da obra.

Assim, imperiosa a análise da área técnica, com a devida declaração de regularidade.





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

CNPJ 67.172.312/0001-53

Estado de São Paulo

Tel.: (19) 3802-1487

A ausência dos projetos ou a sua elaboração de forma deficiente pode resultar em contratações sem a devida definição dos serviços e materiais necessários, aumentando os riscos de aditivos contratuais e atrasos na execução. **Recomenda-se, portanto, a sua devida verificação.**

EDITAL DE LICITAÇÃO

O Edital de Licitação é o instrumento convocatório que estabelece as regras do certame, garantindo a publicidade, a isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório, conforme determina o art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

Deve conter todas as informações relevantes para a participação dos licitantes, incluindo o objeto da licitação, os critérios de julgamento, os requisitos de habilitação, os prazos e as condições de pagamento.

Em análise ao processo, o Edital apresenta cláusulas claras e objetivas, compatíveis com o disposto no art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

O critério de julgamento adotado, menor preço global, está devidamente fundamentado e compatível com as exigências do objeto, conforme estabelece o art. 33 da Lei nº 14.133/2021. A escolha do critério de julgamento levou em consideração a natureza da obra ou serviço a ser contratado, a complexidade técnica, os riscos envolvidos e os objetivos da Administração.

As exigências de habilitação técnica e econômico-financeira estão proporcionais e compatíveis com o objeto da licitação, visando garantir a capacidade dos licitantes de cumprir as obrigações contratuais, sem



Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

CNPJ 67.172.312/0001-53

Estado de São Paulo

Tel.: (19) 3802-1487

restringir indevidamente a competitividade e a participação de empresas qualificadas, conforme estabelecem os arts. 62 e 63 da Lei nº 14.133/2021.

Foi regularizada a possibilidade de participação de empresas consorciadas, conforme apontado pelo controle externo.

Importa ressaltar que no presente caso, identificam-se algumas incongruências no Edital, as quais passo a expor, **com recomendação de análise e ajustes** por parte da equipe de licitação:

- Sobre autenticação de documentos, no item 3.4, temos "Agente de Contratação", item 3.4.1, temos "servidor da administração", item 5.4 "Comissão de contratação" e no item 7.1 "servidor público designado". Embora pareça simples, a interpretação errônea, pode dar margem a impugnações e questionamentos, e, assim, recomendo que se unifique os termos, deixando claro como irá se dar o ato de autenticação de documentos e o agente responsável.

- No item 5.2, está faltando a complementação do texto.

(5.2 Os envelopes contendo, respectivamente, Proposta de Preços (Envelope 1) e Documentos de Habilitação (Envelope 2), deverão ser apresentados, fechados e indevassáveis, contendo cada um deles, em sua parte externa e frontal, os seguintes dizeres:"

Para segurança jurídica, necessário a devida complementação, para que nenhum licitante participante se sinta prejudicado.

- No item 4.3.6 "Deverá ainda a licitante entregar à Agente de Contratação a mídia em Pen drive, contendo a "planilha para proposta". No item 6.2, traz que o envelope fechado da Proposta,



Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

CNPJ 67.172.312/0001-53

Estado de São Paulo

Tel.: (19) 3802-1487

deverá conter a proposta impressa e uma em pen drive. No item 6.8, cita apenas a proposta impressa, contida dentro do envelope. Recomendo a devida verificação, e unificação das informações, fazendo constar corretamente a necessidade ou não do pen drive com a proposta, e a forma e momento de sua entrega.

- O item 5.7.2, traz que o "instrumento de credenciamento deverá obedecer ao disposto no anexo II, devendo ser apresentado pelo licitante fora do envelope, sob pena de desclassificação". Entendo que o dispositivo esteja equivocado, pois não existe desclassificação em credenciamento. O que pode haver, é o "não credenciamento", o que não causa a desclassificação do licitante, que poderá participar do certame, tendo sua proposta analisada, mas, entretanto, não poderá se manifestar em lances, usar da palavra, assinar atas, dentre outros atos, possíveis apenas aos legalmente credenciados (item 5.8).

- No item 9.1, exclui-se a possibilidade de participantes que não estejam credenciados. É ilegal tal dispositivo, devendo considerar tanto a participação de empresas sem representantes credenciados, quanto a participação das empresas que mandaram seus envelopes lacrados, através de malote ou correio, sem representação na sessão pública.

No pregão/concorrência presencial, o credenciamento tem como finalidade única viabilizar aos licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à apresentação de lances verbais e à manifestação quanto à intenção de recorrer.

Além disso, lembra-se, também, que o Código Civil confere a alternativa de ratificação pelo mandante em momento posterior, a



Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

CNPJ 67.172.312/0001-53

Estado de São Paulo

Tel.: (19) 3802-1487

qual valida os atos antes praticados sem os devidos poderes, tal como autoriza em seu artigo abaixo transcrito:

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

Desse dispositivo infere-se que, a rigor, é ineficaz o oferecimento de lances por sujeito sem poderes para manifestar-se em nome da pessoa jurídica. Contudo, havendo a ratificação do ato, esta produzirá efeitos desde a data da sua prática.

Conseqüentemente, a ausência no credenciamento dos atos constitutivos capazes de refletir os poderes societários e/ou de administração da pessoa física não pode importar na exclusão da pessoa jurídica da licitação.

Inclusive, nessas hipóteses, em que o documento que indica os poderes de representação consta do envelope de habilitação, seria possível entender pelo dever de a Administração acatar o credenciamento e a declaração de que atende aos requisitos habilitatórios em virtude da presunção de boa-fé que prepondera na análise dessas situações. Tais dispositivos merecem recomendação para melhor análise dos responsáveis.



Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

CNPJ 67.172.312/0001-53

Estado de São Paulo

Tel.: (19) 3802-1487

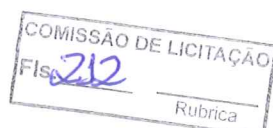
- Itens 9.4.9 e 9.4.10, fazem menção a "sistema", entretanto, a sessão pública será presencial. Assim também, os itens 9.17.2, 9.17.3 e 9.20.1, pode-se entender que seria o caso em disputa eletrônica.
- Apenas para correção, o item 9.14, está numerado de forma duplicada. Os itens 9.21 e 9.23 tem redação muito semelhante

TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência (TR) é o documento que define o objeto da contratação, especificando os requisitos técnicos, os critérios de avaliação de desempenho, as obrigações das partes e as demais condições a serem observadas na execução do contrato, conforme estabelece o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

Deve ser elaborado de forma clara, precisa e completa, de modo a evitar ambiguidades e interpretações divergentes, e deve ser compatível com o Edital.

No presente caso, verifica-se que o Termo de Referência foi elaborado em conformidade com a legislação vigente, contendo: a) Definição clara e detalhada do objeto, incluindo sua natureza, quantitativos e prazo do contrato; b) Qualificação técnica e profissional exigidas; d) Critérios objetivos de medição e pagamento, assegurando clareza na execução contratual; e) obrigações da contratada. Trouxe como anexos: Memorial Descritivo, Projeto Executivo, Planilha de Orçamento Referencial, Cronograma físico-financeiro, e modelos de declarações a serem apresentadas na habilitação, credenciamento, além da minuta de contrato.





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

CNPJ 67.172.312/0001-53

Estado de São Paulo

Tel.: (19) 3802-1487

Sem análise técnica dos documentos anexados, opino pela legalidade do Termo de Referência, estando de acordo com os requisitos mínimos estabelecido pela Lei 14.133/2021.

MINUTA DO CONTRATO

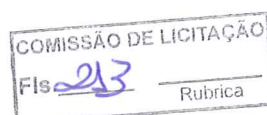
A minuta contratual é o documento que estabelece as obrigações das partes, as condições de execução do contrato, as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento e as demais cláusulas necessárias para garantir a segurança jurídica da relação contratual, conforme determina o art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Deve ser elaborada em consonância com o Edital de Licitação, o Termo de Referência e a legislação vigente.

É essencial que a minuta contratual contemple as especificidades dos contratos de engenharia, detalhando o objeto (obra ou serviço), a legislação aplicável, o regime de execução, os critérios de medição e pagamento, os prazos de início e conclusão, e as garantias oferecidas.

Em análise à minuta contratual anexa, a mesma encontra-se de acordo com a documentação acostada, Termo de Referência e Edital da Concorrência em análise, podendo ser utilizada pela agente de contratação.

PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

CNPJ 67.172.312/0001-53

Estado de São Paulo

Tel.: (19) 3802-1487

Apontamos que, embora tenha sido escolhida a modalidade presencial para a Concorrência em análise, **é primordial que se dê total e ampla transparência em todos os atos processuais, garantindo a participação de todos os interessados, e o devido controle da sociedade.**

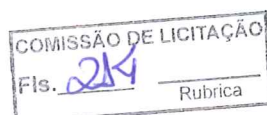
Ademais, consoante artigo 54, §1º da Lei nº 14.133, de 2021, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, bem como em jornal diário de grande circulação.

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura em 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação (artigo 94).

No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Como o artigo 176, da Lei 14.133/2021, possibilita que os municípios com menos de 20.000 habitantes, como é o caso de Holambra, estejam dispensados do uso da plataforma eletrônica e todos os seus atos no prazo de até 06 anos, **recomendo que seja dada a devida transparência, com os atos publicados no site da Câmara**, com anúncio e extrato na página inicial, garantindo ampla publicidade.

Que seja, ainda, cumprido na íntegra o disposto no artigo 176, in verbis:





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

CNPJ 67.172.312/0001-53

Estado de São Paulo

Tel.: (19) 3802-1487

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

*Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:*

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a análise da documentação apresentada, conclui-se que o processo licitatório encontra-se, em sua maior parte, em conformidade com a legislação vigente, em especial com a Lei nº 14.133/2021. No entanto, recomenda-se a adoção das seguintes medidas, a fim de garantir a sua completa regularidade e segurança jurídica:

a) Complementação dos documentos faltantes, conforme mencionado no item "DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, EQUIPE DE



Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

CNPJ 67.172.312/0001-53

Estado de São Paulo

Tel.: (19) 3802-1487

APOIO E EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO" deste parecer, com a designação formal dos agentes responsáveis.

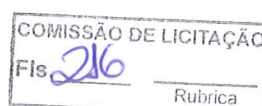
b) Ajustes no Edital de Licitação a fim de garantir a sua conformidade com a legislação aplicável e com as recomendações contidas neste parecer, para segurança jurídica;

c) Declaração de técnico responsável, atestando que a fase interna da Licitação, referente aos projetos da obra, encontram-se revisados, atualizados e aptos a serem objeto da licitação (contrato 04/2025);

c) Publicações necessárias, de acordo com a Lei 14133/2021, e, ainda, em prol da Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência.

No mais, salientando-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que incumbe a este órgão jurídico prestar apoio técnico sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Presidência desta Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza técnica ou administrativa realizada por outros setores, como análise do objeto e peças técnicas de engenharia, escoimando, ainda, qualquer responsabilidade conforme o artigo 2º, § 3º da Lei nº 8906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) e entendimento do C. STJ no RHC 39644 RJ 2013/0238250-5, **opinamos pela viabilidade jurídica da contratação, até a presente data, desde que observadas as recomendações acima indicadas.**

Eis o parecer desta Procuradoria, s.m.j., de caráter não





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

CNPJ 67.172.312/0001-53

Estado de São Paulo

Tel.: (19) 3802-1487

vinculante, que se submete à apreciação do agente de contratação e
Presidência desta Casa de Leis.

Estância Turística de Holambra, aos 01 de dezembro de 2025.

Aline Flaviane dos Santos Rosa

OAB/SP 299.268 – Procuradora Jurídica

g vb

Documento assinado digitalmente

ALINE FLAVIANE DOS SANTOS ROSA

Data: 01/12/2025 14:42:31-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

